



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2052622-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante L. N. DOS S., é agravado 1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente inconformismo, nos termos da fundamentação.** V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal Processo nº 2052622-51.2025.8.26.0000/50000

Agravante: L. N. DOS S.

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto n.º 8.433

Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reconsideração de liminar. Impossibilidade. Não cabimento de Agravo Regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere liminar no bojo do *writ*. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 82/86 dos principais, proferida por esta Relatora, que indeferiu a liminar adrede buscada no *Habeas Corpus* impetrado pelo d. advogado *Leonardo Fontes Rodrigues* em favor de L. N. DOS S..

Irresignada, pretende a defesa, em apertada síntese, a reconsideração do *decisum* sublinhado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece ser conhecido.

As razões apresentadas pela agravante não justificam a reconsideração do quanto já decidido, até porque não vieram ao todo quaisquer novos elementos, não se vislumbrando, por ora, as fórmulas autorizadoras da concessão da liminar buscada.

Para além, não se admite a interposição de Agravo Regimental contra a decisão proferida por relator que, de forma fundamentada, indefere pedido de concessão de medida liminar em *Habeas Corpus*.

Malgrado seja admissível o manejo de Agravo Interno, sem efeito suspensivo, contra as decisões monocráticas que possam ocasionar prejuízo ao direito da parte, *ex vi* do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, não tem ele cabimento para antagonizar **aquelas que, fundamentadamente, indeferem pedido liminar**. A propósito, este E. Tribunal: *“AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. INSURGÊNCIA CONTRA DELIBERAÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERE, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, PEDIDO LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2240863-77.2023.8.26.0000/50000, rel. Erika Mascarenhas, 15ª Câmara Criminal, j. em 14/09/2023); e “Agravo Regimental em Habeas Corpus. Não cabimento do presente recurso contra decisão de Relator que, por decisão fundamentada, defere ou indefere liminar. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2048114-67.2022.8.26.0000, rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara Criminal, j. em 12/04/2022).*

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus” (AgRg no HC nº 801.776/RO, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 17/04/2023); e “Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de que 'não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar' (AgRg no RHC n. 149.694/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 4/10/2021). Nesse sentido: AgRg no HC n. 736.914/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/5/2022; e AgRg no HC n. 674.582/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/8/2021” (AgRg no HC nº 754.678/SP, rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. em 23/08/2022).*

Dito isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente inconformismo, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora